



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI No. 231, de 2007

Dispõe sobre a proibição da derrubada e do uso predatório das palmeiras de coco babaçu (*Orbygnia spp*) e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a derrubada e o uso predatório das palmeiras de coco babaçu (*Orbygnia spp*) existentes no território nacional.

Art. 2º As matas nativas constituídas por palmeiras de coco babaçu, em terras públicas, devolutas ou privadas, são de livre acesso às populações agroextrativistas e de livre uso por elas, desde que as explorem em regime de economia familiar e comunitário, conforme os costumes de cada região.

Art. 3º Fica proibido o uso predatório das palmeiras de coco babaçu, sendo, para tanto, vedadas as práticas que possam prejudicar a produtividade ou a vida das palmeiras.

Art. 4º Fica proibida a derrubada de palmeiras de coco babaçu no território nacional, salvo:

I – se necessária à execução de obras, planos, atividades, projetos ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declarados pelo Poder Público, sem prejuízo do licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

II – com o propósito de estimular a reprodução das palmeiras, aumentar a produção do coco ou mesmo facilitar a sua coleta;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

III – nos casos de raleamento, obedecido o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental a serem adotadas pelo responsável.

Art. 5º São permitidos trabalhos de raleamento nas áreas de incidência do babaçu, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I – sacrifício prioritário das palmeiras fêmeas improdutivas;

II – manutenção de, no mínimo, 60 (sessenta) palmeiras produtivas e 60 (sessenta) palmeiras jovens em cada hectare desmatado;

III – utilização de meios adequados de desbaste, que não comprometam a vegetação remanescente.

Parágrafo único. Os trabalhos de raleamento ficam condicionados à autorização do órgão ambiental competente, ouvidas previamente as populações extrativistas das áreas afetadas.

Art. 6º Cabe ao órgão executivo federal de meio ambiente a fiscalização do cumprimento desta Lei, para o que poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. Na apuração das denúncias de derrubada, desbaste ou usos predatórios de palmeiras de coco babaçu, os órgãos responsáveis deverão prioritariamente procurar os denunciantes, a comunidade ou as organizações de trabalhadores rurais das áreas envolvidas.

Art. 7º O infrator desta Lei, independentemente da obrigação de reparação do dano causado, está sujeito às sanções previstas na Lei nº 6.905, de 12 de fevereiro de 1998, ficando o pagamento de multa baseado no número de palmeiras derrubadas.

Art. 8º O produto da arrecadação da multa instituída nesta Lei será revertido para a recuperação de áreas de babaçuais e políticas públicas em favor das comunidades de quebradeiras de coco babaçu.

Art. 9º O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios, sob qualquer instrumento, aos infratores desta Lei, que deverão constar em relação organizada pelo órgão ambiental competente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 10. O Poder Público, em nível federal, estadual e municipal, é responsável pela concessão de incentivos para entidades que promovam o aproveitamento racional do coco babaçu, sendo esses incentivos vedados a empresas e organizações que explorem o produto em desacordo com tal preceito.

Art.11. A União poderá desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária ou de proteção ambiental, as propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos desta Lei.

Art. 12. Compete ao Poder Público promover ações de educação ambiental objetivando conscientizar a população para a defesa e preservação dos babaçuais, podendo para tal celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2007.

Deputado **NILSON PINTO**

Presidente